Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12561/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14687/2017
PROTOCOLO	: 1829922
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LAURO SÉRGIO DAVI
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: ALINE ZENI
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Aline Zeni, CPF/MF n.º 043.147.039-11**, cônjuge da ex-segurada do Instituto de Previdência de Campo Grande, Senhora Maria Clara Sayd Bonfim, CPF/MF omisso.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-26188/2018 (fls. 19-20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19817/2018 (fls. 21) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria "PE"n.º 78/2017***,* publicada no DIOGRANDE de n.º 4.935, de 7/07/2017 (fls. 16).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191/11, estando acostada aos autos a certidão de óbito da ex-segurada – (fls. 11).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 20), *in verbis:*

> Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 21):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191/11, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADA**
Aline Zeni CPF/MF n.º 043.147.039-11 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 78/2017	Maria Clara Sayd Bonfim CPF/MF omisso

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator